COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004817-73.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CLEONICE PEREIRA DE SOUZA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo (a) cerceamento de defesa (b) prescrição, inclusive a intercorrente. Afirmou ainda que somente adquiriu a propriedade em 2012 com o trânsito em julgado da ação de usucapião. Juntou documentos (fls.11/18).

Os embargos foram recebidos (fls. 21) e a execução foi suspensa (fls. 23).

Em impugnação a embargada refutou todos os argumentos. Juntou documentos (fls. 42/50).

As partes foram instadas a especificar provas, requerendo o julgamento antecipado (fls. 54 e 55).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC c/c art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso. Saliente-se que as partes postularam, de modo expresso, o julgamento antecipado.

Passo ao julgamento.

1.Cerceamento de defesa – ausência de notificação no processo administrativo

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

No caso do IPTU, não há a figura do processo administrativo nos moldes em que preconizado pela excipiente.

Trata-se de imposto de lançamento singelo, mediante a aplicação da alíquota sobre o valor venal do imóvel, cuja constituição dá-se com a entrega do carnê no endereço do imóvel ou do contribuinte.

A alegação não deve ser admitida.

2. Prescrição (inclusive a intercorrente)

2.1 Termo inicial – Vencimento da Última Parcela: nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012), no caso do IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397); todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013); é razoável, portanto, fixar como termo inicial do lapso prescricional o vencimento da última parcela do tributo.

2.2) Interrupção da Prescrição - Momento Processual: a matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar); na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo; segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

No caso concreto, a interrupção da prescrição se deu em 28/11/2005 com a efetiva citação da embargada. Observe-se, no entanto, que em 29/03/2004 (fls. 13), a carta de citação, endereçada ao executado constante da petição inicial, teve seu "aviso de recebimento" assinado pela ora embargante.

Todavia, no caso em tela, houve o parcelamento tributário, conforme documentos juntados com a impugnação.

Como se vê a fls. 43, foi a própria embargante que em 05/11/2001 assinou o requerimento de parcelamento dos débitos referentes aos IPTU's de 1997, 1998, 1999 e 2000.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), e interrompe (não apenas suspende) o prazo prescricional, uma vez que se traduz em ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN); nesse sentido, a Súm. 248 do TFR ("o prazo da prescrição

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"), e a jurisprudência do STJ (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012; REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; REsp 802.063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 227).

O prazo somente recomeçou, do zero, com o inadimplemento da parcela vencida em 15/08/2006 (fls. 44), o que vale dizer que expiraria em 15/08/2011. Temos que a citação ocorreu antes.

Não se acolhe a alegação de prescrição.

3.3 – Prescrição intercorrente

Não se verifica inércia da exequente, após a citação, suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Examinados os autos e a sequência dos autos processuais, não se identifica a paralisação ou delonga do processo por conduta omissiva ou negligência da parte credora. Sabe-se que requerimentos de diligências que se mostram infrutíferas -para localizar o executado ou bens penhoráveis - não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente (STJ: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014), mas não é esse o caso dos autos.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que "somente a inércia injustificada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal" (STJ: AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 07/05/2015; AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

4. llegitimidade de parte.

O STJ, julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: "... tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU" (REsp 1111202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).

Além disso, a Súm. nº 399 do STJ preceitua que "cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU".

No caso de São Carlos, os arts. 144 e 158 do CTM, estabelecem que o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse" de terrenos ou prédios urbanos.

Assim dos autos temos que ao menos des 2001 quando requereu o parcelamento dos IPTU's era, a embargante, possuidora do imóvel. Veja-se que a ela foi deferido, inclusive, a usucapião.

Assim não há se falar em ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, REJEITO estes embargos e condeno o embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a AJG, que ora se defere.

Transitada esta em julgado, expeça-se certidão de honorários (fls. 12) em



|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

100% da tabela.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA